



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 640/2025

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 02 de setembro de 2025

**Ementa:** Projeto de lei. Programa Municipal de Acupuntura. Competência legislativa municipal. Iniciativa legislativa. Prazo para regulamentação de norma. Violação ao princípio da separação dos poderes. Lei Municipal nº 8.254, de 2007. Duplicidade normativa vedada pelo art. 7º, IV, da LC 95/1998. Ilegalidade.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Rafael Domingos Militão, que *"Institui o Programa Municipal de Acupuntura (PMAc) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

legislação estadual e federal, prerrogativas reafirmadas no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Tal norma autoriza ainda a atuação legislativa em políticas públicas (alínea "n").

### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

### Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

## 2.2. Iniciativa legislativa

A proposição, **salvo observação adiante**, atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal, notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Contudo, o **art. 9º** do PL estabelece prazo específico para a regulamentação da lei, o que interfere na discricionariedade do Prefeito Municipal ao conduzir a Administração Pública conforme critérios de conveniência e oportunidade. **Essa interferência contraria o princípio da separação dos poderes**, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, entendimento compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

### Jurisprudência – STF (17/02/2022)

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). **Violação do princípio da separação dos poderes.** Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. **1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais.** Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. [...]

(STF - ADI: 4052 SP 0001190-31.2008.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/07/2022)

### Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Constituição Estadual

Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - **O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.**

### 2.3. Técnica legislativa

Encontra-se em vigência a Lei Municipal nº 8.254, de 12 de setembro de 2007, que "*dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências*", e que estabelece:

### Lei Municipal nº 8.254/2007

Art. 1º Fica criado o **Programa de Terapia Natural** para o atendimento da população do Município, com vistas ao seu bem-estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também pela expedição do alvará de funcionamento para clínicas de terapias naturais.

Parágrafo único. **Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades tais como: acupuntura, homeopatia, fitoterapia, termalismo social/cromoterapia.**

Art. 3º Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como entidades representativas de terapeutas naturistas.

Além disto, a Lei Municipal nº 13.068, de 11 de setembro de 2024, "*institui a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPIC, e dá outras providências*", também tratando do objeto do projeto de lei:

### Lei Municipal nº 13.068/2024

Art. 1º Fica criada **a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPIC**, compreendida como um conjunto de





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

diretrizes que orientarão as ações em todos os níveis de atenção à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Sorocaba.

Art. 2º **As práticas integrativas complementares - PICs** são recursos terapêuticos que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade, utilizando de uma visão ampliada do processo saúde-doença e da promoção global do cuidado humano, especialmente do autocuidado.

Parágrafo único. A execução desta Política Municipal deverá ser realizada em estrita consonância com o disposto nas Portarias do Ministério da Saúde, em especial a nº 971, de 3 de maio de 2006, nº 849, de 27 de março de 2017, e nº 702, de 21 de março de 2018, que compõem a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PNPIC), bem como com o Comunicado do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo - CES/SP, exarado na 309ª Reunião Ordinária realizada em 31 de maio de 2021.

Desse modo, **a proposição em exame versa sobre matéria já disciplinada por normas vigentes, em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.** Este dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.

### Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

À luz dessa norma, **recomenda-se** ao proponente que, caso pretenda aperfeiçoar o ordenamento jurídico relativo ao tema do PL nº 640/2025, apresente projeto de alteração da Lei Municipal nº 8.254/2007 ou da Lei Municipal nº 13.068/2024, incorporando os aspectos previstos pelo projeto de lei.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### 2.4. Aspecto material

Diante da prejudicialidade do vício formal apontado, o exame deste aspecto resta prejudicado.

### 3. Conclusão

---

Diante do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do **art. 9º** por violação ao princípio da separação dos poderes e **ilegalidade do projeto de lei**, pois trata de matéria já disciplinada nas Leis Municipais nº 8.254/2007 e 13.068/2024, contrariando o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Para sanar este apontamento, caso o autor pretenda aprimorar o ordenamento jurídico no tocante às inovações normativas do PL 640/2025, recomenda-se a alteração das leis vigentes, observados os apontamentos quanto à iniciativa legislativa do projeto.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003600370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 02/09/2025 10:15

Checksum: **4BD7B23EF3198A7B9CD1B9A3FADD1489E158E2BE8951DF5B3AD5635BEB3B2E71**

